



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

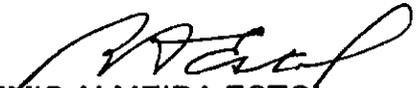
Processo nº. : 10166.009504/96-81
Recurso nº. : 129.283
Matéria : IRPF- Ex(s): 1994
Recorrente : LILIAN MARIA DE ARAÚJO DE REZENDE ÁLVARES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 10 de julho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.875

IRPF - PNUD - ISENÇÃO - Somente os rendimentos recebidos por funcionários das Nações Unidas estão sob amparo da isenção de que trata a Lei nº 4.506, de 1964. Não sendo comprovada a condição de funcionário e tendo sido firmado contrato com expressa previsão de não ser aplicável a isenção, há de prevalecer a incidência do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LILIAN MARIA ARAÚJO DE REZENDE ÁLVARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.009504/96-81
Acórdão nº. : 104-18.875
Recurso nº. : 129.283
Recorrente : LILIAN MARIA ARAÚJO DE REZENDE ÁLVARES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF que manteve parcialmente o lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 1994, decorrente da omissão de rendimentos decorrentes da prestação de serviços a organismo internacional, tudo conforme o auto de infração de fls. 01 e seguintes.

Às fls. 42/45 a contribuinte apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, ser servidora funcionária do PNUD e não uma mera prestadora de serviços, fazendo jus à isenção de que trata o artigo 5º, II, da Lei nº4.506 de 1964.

Às fls. 82/96, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF manteve parcialmente a exigência em decisão assim ementada:

“LEGITIMIDADE PASSIVA - Em face da impossibilidade legal de os organismos internacionais efetuarem a retenção na fonte do imposto devido sobre os rendimentos pagos a brasileiros que prestam serviços no Brasil, cabe a esses beneficiários o cumprimento da obrigação principal em decorrência dos ganhos auferidos.

RENDIMENTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS NO PAÍS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS (PNUD) - TRIBUTAÇÃO - Dispondo cláusulas no contrato de trabalho firmado entre o contribuinte e o programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, no sentido de que a contratada não é considerada membro do seu corpo de pessoal e, portanto, não está amparada pelas regras de Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, nem é isenta de impostos em virtude do contrato, fica afastada a hipótese de isenção de que trata o inciso II, art.23, de RIR/1994, combinado com o art.6º da citada Convenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.009504/96-81
Acórdão nº. : 104-18.875

fica afastada a hipótese de isenção de que trata o inciso II, art. 23, de RIR/1994, combinado com o art. 6º da citada Convenção.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Sujeitam-se à tributação, mensalmente, sob a forma de recolhimento apelidado de "carnê-leão", e, anualmente, por ocasião da entrega da declaração de ajuste, os rendimentos percebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

IMPOSTO DEVIDO SOB A FORMA DE RECOLHIMENTO MENSAL, NÃO PAGO - O imposto de renda das pessoas físicas devido sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão), não pago, sujeita-se à cobrança na forma disciplinada pelo INSRF n.º 46/1997.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício passa a ser de setenta e cinco por cento, em conformidade com o art. 44, I, da Lei nº 9430/1996, e tendo em vista o disposto no Ato declaratório (Normativo) COSIT nº 1/1997.

Lançamento Procedente em Parte."

Regularmente intimado desta decisão em 04 de dezembro de 2001, a contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 31 de dezembro de 2001, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, inclusive com a prova do arrolamento de bens (fls. 111), o processo é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.009504/96-81
Acórdão nº. : 104-18.875

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão destes autos restringe-se à questão de saber se os rendimentos recebidos pela recorrente estão sob o amparo da isenção de que trata o artigo 5º, II, da Lei nº 4.506 de 1964.

Como se vê, a matéria versa sobre isenção, cujas normas veiculadoras, à luz do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente.

Em consequência, não é lícito ao intérprete - tampouco ao aplicador da norma isentiva - entender a isenção em caráter amplo, abrangente ou geral. Deve-se, isto sim, enxergar norma isentiva de forma restrita, afastando possíveis interpretações extensivas.

No caso dos autos, não há nada que permita estender a isenção à recorrente. Em que pesem seus argumentos, não está clara sua inserção nos quadros das Nações Unidas como funcionária. Como a norma isentiva merece interpretação literal, somente a prova cabal da condição da recorrente como funcionária do PNUD é que poderia afastar a incidência do imposto.



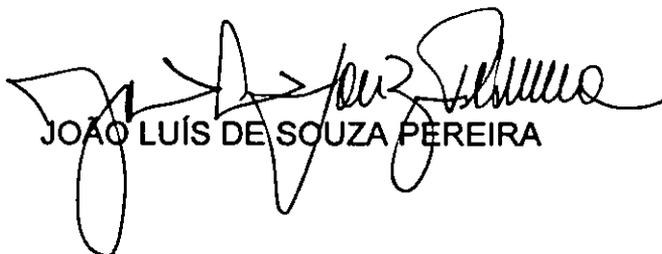
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.009504/96-81
Acórdão nº. : 104-18.875

Contudo, do exame dos autos a prova que se colhe é diversa e tanto isto é verdade que no contrato firmado entre a recorrente e o PNUD está expressamente afirmado que a prestadora de serviços não fará jus à isenção.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA